

Anexo**ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE TORRES NOVAS****CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO (1.º CICLO)**

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
1.º ANO				
1.º Semestre				
INTRODUÇÃO AS CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	SEMESTRAL	1		2
PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO I	"	2		1
LÍNGUA PORTUGUESA I	"	2		2
EXPRESSÃO ARTÍSTICA:				
1.º Módulo: { Expressão Musical Expressão Corporal	ANUAL			4
2.º Módulo: Expressão Plástica	"			2
ANÁLISE MATEMÁTICA I	SEMESTRAL	2		2
CIÊNCIAS DO AMBIENTE: { Meio Físico " Humano " Geográfico}	"			3
HISTÓRIA SOCIAL E CULTURAL DE PORTUGAL	ANUAL			2
CIÊNCIAS RELIGIOSAS	"			1
METODOLOGIA DO MEIO FÍSICO E SOCIAL	SEMESTRAL			2
OBSERVAÇÃO E ANÁLISE DA PRÁTICA PEDAGÓGICA	SEMESTRAL			5 (a)
2.º Semestre				
CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO I	SEMESTRAL	2		1
PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO II	"	2		1
LÍNGUA PORTUGUESA II	"	2		2
EXPRESSÃO ARTÍSTICA:				
1.º Módulo: { Expressão Musical Expressão Corporal	ANUAL			4
2.º Módulo: Expressão Plástica	"			2
ANÁLISE MATEMÁTICA II	SEMESTRAL			2
HISTÓRIA SOCIAL E CULTURAL DE PORTUGAL	ANUAL			2
CIÊNCIAS RELIGIOSAS	"			1
ENSINO / APRENDIZAGEM DA LÍNGUA PORTUGUESA	"			2
OBSERVAÇÃO E ANÁLISE DA PRÁTICA PEDAGÓGICA	SEMESTRAL			5 (a)
2.º ANO				
1.º Semestre				
CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO II	SEMESTRAL	1		2
PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO III	"	2		1
LÍNGUA PORTUGUESA III	ANUAL			2
LITERATURA INFANTIL	"			2
EXPRESSÃO ARTÍSTICA:				
1.º Módulo: { Expressão Musical Expressão Corporal	ANUAL			4
2.º Módulo: Expressão Plástica	"			2
ÁLGEBRA LINEAR E GEOMETRIA	SEMESTRAL			2
BIOLOGIA ANIMAL	"			2
HISTÓRIA SOCIAL E CULTURAL DE PORTUGAL	ANUAL			2
CIÊNCIAS RELIGIOSAS	SEMESTRAL			1
METODOLOGIA DA MATEMÁTICA	"			2
INTERVENÇÃO E COOPERAÇÃO NA PRÁTICA PEDAGÓGICA (1)	SEMESTRAL			5 (b)
2.º Semestre				
TEORIA E MODELOS DE ENSINO	"			2

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
INTRODUÇÃO AS CIÊNCIAS SOCIAIS	SEMESTRAL			2
LÍNGUA PORTUGUESA III	ANUAL			2
LITERATURA INFANTIL	"			2
EXPRESSÃO ARTÍSTICA:				
1.º Módulo: { Expressão Musical Expressão Corporal	"			4
PROBABILIDADES E ESTATÍSTICA	SEMESTRAL			2
SAÚDE	"			2
HISTÓRIA SOCIAL E CULTURAL DE PORTUGAL	ANUAL			2
PSICOLOGIA RELIGIOSA	SEMESTRAL			2
INTERVENÇÃO E COOPERAÇÃO NA PRÁTICA PEDAGÓGICA (1)	"			5 (b)
3.º ANO				
1.º Semestre				
SOCIOLOGIA DA EDUCAÇÃO	"			2
PLANEAMENTO, PROGRAMAÇÃO E AVALIAÇÃO DA PRÁTICA DOCENTE	SEMESTRAL			2
SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR (Português, Expressão Plástica e Matemática)	SEMESTRAL			2
SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR (Introdução aos Computadores)	"			
PSICOLOGIA RELIGIOSA	ANUAL			1
PRÁTICA PEDAGÓGICA	"		10	2
OPÇÃO (2)	SEMESTRAL			2
OPÇÃO (2)	"			2
2.º Semestre				
AXIOLOGIA E ÉTICA	"			2
DEONTOLOGIA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLARES E LEGISLAÇÃO	"			2
SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR (Língua Portuguesa, Expressão artística plástica, Matemática)	SEMESTRAL			2
LINGUAGEM DA PROGRAMAÇÃO (em Seminário Interdisciplinar)	"			
PSICOLOGIA RELIGIOSA	ANUAL			2
PRÁTICA PEDAGÓGICA	"		10	2
OPÇÃO (2)	SEMESTRAL			2
OPÇÃO (2)	"			2
(a) - total do semestre - 50 horas				
(b) - " " " " - 75 "				
(1) - Inclui elementos de Análise da Relação Educativa				
(2) - Actividade a fixar anualmente pelo órgão científico-pedagógico				

Decreto-Lei n.º 417/88

de 10 de Novembro

A evolução por que, na última década, passou a formação quer dos educadores de infância quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cur-

sos de formação daquelas profissões que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.

Com efeito, o relevante papel que, durante décadas, vinha sendo desempenhado por várias escolas particulares de educadores de infância — e, mais recentemente, mesmo de escolas do magistério primário — começou a ser posto em causa, porquanto passava a haver uma distinção no nível de formação entre o sistema público e o particular ou cooperativo.

Tal como aconteceu no ensino público, esperou-se que as entidades titulares das escolas particulares de educadores de infância e do magistério primário elaborassem os seus programas de reestruturação e reconversão em escolas superiores, satisfazendo os requisitos legalmente estabelecidos para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior. Nesse sentido, aliás, diligenciou o Ministério da Educação apoiar as iniciativas a tomar com aquele objectivo, chegando mesmo a ser proferidas decisões transitórias que, aguardando aquela reconversão, permitiam que os alunos que frequentavam, entretanto, os referidos estabelecimentos não vissem prejudicada a validade dos diplomas que iam obtendo.

A publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), no entanto, obrigou a que essa reconversão se tivesse de processar mais aceleradamente, sob pena de os formados com os cursos de educadores de infância ou do magistério primário ministrados nos referidos estabelecimentos, porque não tinham nível superior, não poderem exercer a actividade docente para que se tinham preparado.

Com efeito, o artigo 31.º da citada lei estabelece que a formação dos educadores de infância e dos professores do ensino básico se deverá realizar em escolas superiores de educação.

Em consequência, e tendo em atenção esse processo necessariamente evolutivo, foi determinado, por despacho ministerial (Despacho n.º 75/MEC/87, de 20 de Fevereiro), que os estabelecimentos particulares ou cooperativos detentores de autorização legal para o ensino de cursos de educadores de infância e ou do magistério primário que desejassem manter o reconhecimento dos mesmos cursos deveriam sujeitar-se ao regime legal aplicável ao ensino superior particular ou cooperativo.

Para tanto, aliás, foi concedido um período de três anos lectivos para que as entidades titulares daqueles estabelecimentos procedessem à organização e apresentação dos respectivos processos, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, diploma que ainda regula a fase processual da autorização de criação e de funcionamento dos estabelecimentos particulares ou cooperativos de ensino superior.

Com um esforço de registar, foi possível à generalidade dos titulares de escolas particulares de educadores de infância ou do magistério primário instruírem, nos termos daquele diploma, os respectivos processos para integração no ensino superior, requerendo as correspondentes autorizações de criação e de funcionamento, bem como do reconhecimento dos diplomas de conclusão dos cursos com efeitos correspondentes ao de grau de bacharelato. Ou seja, a sua reinstalação global no ensino politécnico.

Tal aconteceu, nomeadamente, com a Escola Superior de Educação de Santa Maria, cujo processo foi

instruído, analisado e concluído nos termos do citado Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, tendo sido satisfeitos todos os requisitos para que, nos termos e ao abrigo deste diploma, possa ser formalmente autorizada a criação e o funcionamento daquele estabelecimento como de ensino superior, bem como reconhecidos aos diplomas de conclusão dos cursos ali ministrados efeitos correspondentes ao grau de bacharelato do ensino público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de um estabelecimento particular de ensino superior denominado Escola Superior de Educação de Santa Maria, de que é titular a Associação de Santa Maria.

2 — É autorizada a criação e o funcionamento no mesmo estabelecimento do curso de educadores de infância.

3 — As habilitações mínimas exigidas para o ingresso naquele curso são as estabelecidas para cursos equivalentes do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam previstos no regulamento interno da Escola.

Art. 2.º Aos diplomas emitidos pela Escola Superior de Educação de Santa Maria pela conclusão do curso acima autorizado é reconhecida a produção de efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

Art. 3.º — 1 — As autorizações ora concedidas são válidas pelo prazo de três anos, considerando-se automaticamente renovadas pelo mesmo período se não for justificadamente decidido o contrário.

2 — As autorizações e reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, o cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — Os planos de estudo dos cursos ora autorizados são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares é aplicável o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total de cada um dos cursos autorizados serão fixados em portaria do Ministro da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO - SANTA MARIA

CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
1.º ANO				
PSICOLOGIA EVOLUTIVA I	ANUAL			3
PEDAGOGIA I	"			3
METODOLOGIAS PARA A 1.ª. E 2.ª. INFANCIA I	"			3
INTRODUÇÃO AS CIENCIAS SOCIAIS I	"			3
PORTUGUES I	"			2
MATEMATICA I	"			1
EXPRESSÃO PLASTICA I	"			2
MUSICA, MOVIMENTO E DRAMA I	"			4
MOTRICIDADE INFANTIL I	"			2
LITERATURA PARA A INFANCIA E JUVENTUDE I	"			2
SAUDE	"			1
RELIGIÃO I	ANUAL			2
SEMINARIOS	"			2
PRATICAS PEDAGOGICAS			25	
2.º ANO				
PSICOLOGIA EVOLUTIVA II	"			3
PEDAGOGIA II	"			3
METODOLOGIAS PARA A 1.ª. E 2.ª. INFANCIA II	"			4
MUNDIVIDENCIA	"			1
PORTUGUES II	"			1
MATEMATICA II	"			1
EXPRESSÃO PLASTICA II	"			3
MUSICA, MOVIMENTO E DRAMA II	"			3
MOTRICIDADE INFANTIL II	ANUAL			3
LITERATURA PARA A INFANCIA E JUVENTUDE II	"			2
SAUDE MENTAL INFANTIL I	"			1
RELIGIÃO II	"			2
SEMINARIOS	"			1
PRATICAS PEDAGOGICAS			30	
3.º ANO				
METODOLOGIAS PARA A 1.ª. E 2.ª. INFANCIA III	"			2
DINAMICA DE GRUPOS	"			1
MUSICA, MOVIMENTO E DRAMA III	"			1
SAUDE MENTAL INFANTIL II	"			1
RELIGIÃO III	"			1
SEMINARIOS	ANUAL			48
PRATICAS PEDAGOGICAS			16	

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 39/88

de 10 de Novembro

Em diversos quadros de pessoal dos centros regionais de segurança social acha-se previsto o cargo de

director de estabelecimento de infância e juventude, sem que estejam fixados os respectivos critérios de preenchimento, tanto no que respeita às formas de provimento como no que se refere à área de recrutamento e nível de remuneração.

Constata-se, por outro lado, que têm vindo a ser meritoriamente exercidas as funções de direcção de estabelecimentos previstos no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, por pessoal não compreendido na área de recrutamento fixada no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, mas cuja experiência profissional interessa aproveitar.

Verifica-se, ainda, que em diversos centros infantis, para além das duas valências que normalmente comportam, dirigidas à primeira e à segunda infâncias, funcionam, justapostas, salas de actividades de tempos livres, cuja capacidade, previamente fixada, deve ser considerada em ordem a que, adicionada à do correspondente centro infantil, determinem, ambas, o nível de remuneração do respectivo director.

Nota-se, finalmente, um erro a corrigir na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma regulamentar supra-mencionado, que deverá passar a referir-se à capacidade compreendida entre 75 e 150 utentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos directores de estabelecimentos de infância e juventude integrados nos centros regionais de segurança social e desprovidos de autonomia administrativa e financeira o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto.

Art. 2.º — 1 — A alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

a)

b) Técnico superior de 1.ª classe, os directores de estabelecimentos de terceira idade com capacidade inferior a 75 utentes, os directores de estabelecimentos de primeira e de segunda infâncias com capacidade compreendida entre 75 e 150 utentes e os directores de colónias de férias com capacidade inferior a 150 crianças e que funcionem durante todo o ano.

2 — O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

2 — Os cargos previstos no n.º 1 do artigo 2.º serão providos, mediante proposta do conselho directivo, de entre funcionários públicos ou outro pessoal de instituições de segurança social habilitados com licenciatura ou curso superior adequado ou inseridos em carreira técnica superior, técnica, docente ou de enfermagem ou chefe de repartição